

MARIANNA DE SOUSA ALMEIDA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO: direito das mães
encarceradas no ordenamento jurídico brasileiro**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

MARIANNA DE SOUSA ALMEIDA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO: direito das mães
encarceradas no ordenamento jurídico brasileiro**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS - 2020

MARIANNA DE SOUSA ALMEIDA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO: direito das mães
encarceradas no ordenamento jurídico brasileiro**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, este que a todo momento pude confiar e entregar sem receios as minhas inquietações até aqui. Em sequência, agradeço à minha família que sem medir esforços me apoiou acreditando na minha capacidade, bem como me fazendo acreditar em mim mesma. Acrescento ainda que sou grata também às amizades que fiz ao decorrer dessa trajetória, digo aqueles que acrescentam ou acrescentaram positivamente meu crescimento como pessoa, bem como meu processo de formação profissional. Por fim, agradeço minha orientadora que agarrou comigo o tema proposto, me incentivando ao crescimento como pesquisadora e compartilhando comigo seu conhecimento.

RESUMO

O presente trabalho analisa a execução de pena de mulheres no sistema penitenciário brasileiro, abordando em seu primeiro capítulo a conceituação, os princípios que norteiam o sistema em questão, bem como comparando-o a um sistema teoricamente melhor. No segundo apresenta-se uma perspectiva fora do papel, onde é especulado acerca das condições de vida dentro do cárcere abrangendo o desenvolvimento da criança, a amamentação e a separação destes com as mães. Por fim, no terceiro capítulo, o estudo expôs dados que essas presidiárias compõem, abordando também acerca da execução da Lei n.13.769/2018 e finalizando com a exposição da vida pós reeducação dessas presidiárias. O objeto de estudo em síntese foi a Lei de Execução Penal. Com o estudo analítico proposto, sendo utilizada pesquisa bibliográfica, servido de estante à consulta doutrinas nacionais e artigos científicos, foi apresentado nas entrelinhas descritivas da presente monografia características realistas quando do funcionalismo da legislação frente aos complexos prisionais. Foi dado enfoque à mulher na condição de gestante ou mãe, averiguando através de estudos a realidade vivida no cumprimento de pena privativa de liberdade. Concluiu-se que existe uma falha na legislação que protege os direitos de mulheres quanto as suas diferenças e necessidades, podendo se apoiar a falha no sistema penitenciário descontrolado apresentado no Brasil.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal; Gêneros; Mães apenadas; Reflexos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO	
1.1 Conceito.....	02
1.2 Princípios norteadores	06
1.2.1 Princípio da dignidade humana	06
1.2.2 Princípio da humanidade das penas.....	07
1.2.3 Princípio da afetividade.....	08
1.2.4 Princípio do devido processo legal	08
1.3 Sistema Comparado	09
CAPÍTULO II – DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	
2.1 Condições de vida e desenvolvimento da criança no cárcere	12
2.2 Direito à amamentação nos presídios.....	15
2.3 Separação e a vida dos filhos pós cárcere	18
CAPÍTULO III – MÃES ENCARCERADAS E A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO	
3.1 Dados do cárcere feminino e as questões fáticas	22
3.2 Lei n.13.769/18	25
3.3 Eficácia dos métodos de ressocialização	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como intenção analisar o funcionalismo da legislação protetora do direito feminino em especial o direito de mães encarceradas. Volta-se em favor da necessidade de refletir sobre as problemáticas que o sistema em questão apresenta, exigindo assim um estudo esmerado, pois o mesmo se encontra em uma devastadora crise de efetividade dos direitos fundamentais de mulheres encarceradas e de seus filhos.

Adentrará, além da realidade feminina dentro das grades, acerca da vida de seus filhos ou qualquer outro absolutamente dependente destas. Observará que o aprisionamento deste gênero respinga consequência para além dos complexos prisionais. O processo de reeducação se mostrará punitivo e ineficaz para a devolução destas às ruas.

A pesquisa científica que segue, por meio de um procedimento bibliográfico, utilizando-se de um método de abordagem empírica e analítica, foi estruturada em três capítulos, sendo abordada no primeiro capítulo o sistema penitenciário feminino em si e sua composição de princípios. No segundo o condicionamento da criança na situação de reeducanda em que a mãe se encontra. Por fim adentra-se em dados e questões fáticas para o aprisionamento dessas mulheres e sua ressocialização, bem como é analisado a Lei n.13.769/18.

CAPÍTULO I – SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

Este capítulo trata do sistema penitenciário feminino, onde se busca dar início à monografia deixando aclarado o tema. O método adotado para alcançar o êxito no melhor e completo entendimento para quem se lê será de uma relevante conceituação fundamentada em embasamento legal acerca deste. Em sequência, será exposto os princípios norteadores do sistema, bem como será explanado os demais sistemas existentes.

1.1 Conceito

Ao fazer uma reflexão honesta sobre a crua realidade das penitenciárias, consegue-se enxergar um modelo de vida decepcionante, uma vez que os indivíduos ali encarcerados se encontram pagando por erros que cometeram, sejam eles extremamente graves, ou não, dependendo do ponto de vista de quem analisa. O que se importa é, que por mais deplorável que seja o delito cometido, existem aspectos básicos da vida humana a serem respeitados e garantidos.

A garantia mencionada acima é oferecida através do famigerado Direitos Humanos que, com controvérsias, ou não, tem como incumbência custodiar a proteção no que se refere a dignidade de qualquer pessoa, sem distinção alguma, como disposto no artigo segundo da Declaração Universal dos Direitos Humanos “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social [...]” (BRASIL, 1948, online).

Vale ressaltar que a declaração mencionada tem como força e sustento a riqueza em matéria que a Constituição Federal de 1988 abrange no que concerne ao campo dos direitos e garantias fundamentais. É certo que a Carta Magna visa a construção de um Estado Democrático de Direito, onde destina e assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e dentre outros acauteladores, como aduz o artigo 5º desta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

[...]

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...]

(BRASIL, 1988, *online*).

O fato é, além do que se entende o artigo mencionado, cada indivíduo carece de um tratamento humanitário de forma equitativa. Cada ser humano tem junto de sua humanidade a necessidade de receber diferentes cuidados. A quem discorde, mas dentro de uma prisão deve-se ter mais esmero aos custodiados. Com base no exposto, sem dúvidas, a diferença entre os gêneros é um assunto alarmante quando deparado com a ideia carregada pelos Direitos Humanos.

Tendo como foco a dignidade da mulher, no livro *Direitos Humanos das Mulheres* e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, escrito por Tamara Amoroso Gonçalves, foram feitas abrangentes e fundamentadas reflexões/análises acerca do necessário tratamento equitativo entre os gêneros, como mostra o seguinte trecho retirado da obra:

A definição de uma pauta de Direitos Humanos das mulheres depende de uma ruptura em relação à acepção tradicional desses direitos, do reconhecimento de que certos direitos e instrumentos jurídicos, per se, sem uma adequada especificação dos sujeitos titulares desses direitos, não são suficientes para assegurar a

dignidade das mulheres e a sua igualdade em relação aos homens (2013, p.32).

A autora, no trecho acima citado, procura elucidar que é preciso acontecer a fragmentação em cima da ideia equivocada de que o direito humano deve ser igual para todos, uma vez que, o que é fornecido para um não é o suficiente, adequado e muito menos humano para o outro. Tamara passa o entendimento de que tratar mulheres de forma não especificada coloca a dignidade do gênero em uma posição quase que vulnerável.

Ao realizar uma análise de como se dá a realidade dos detentos no cárcere feminino brasileiro, deve-se ser realista ao reconhecer que o ordenamento jurídico do país, atualmente, não se encontra munido de textos legais que visam oferecer os direitos equitativos quando se trata da detenção especificada de cada gênero. Ainda é preciso, infelizmente, fazer com que as penitenciárias femininas se adequem às normas generalizadas já criadas. Como se já não bastasse tal deficiência, as normas existentes são em sua maioria das vezes ignoradas, tendo como um desumano fim a dignidade duplamente lesada.

A Lei de Execução Penal (LEP) Lei nº7210/84, que deveria se empenhar em especificar os direitos dos detentos, não se mostra alentadora quando a realidade é a da mulher encarcerada. Em seu texto, a referida lei discrimina a mulher pelo que deixa de dizer, já que generaliza as necessidades que devem dar atenção e pouco se aprofunda quando trata de assuntos importantes como os direitos das gestantes (BRASIL, 1984).

No artigo 37 do Código Penal (1940) é garantido às mulheres cumprirem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal. No artigo 14 da LEP (1984), dispõe que a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico e, mais especificamente disposto no § 3, diz que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Mencionado o direito das gestantes, vale ressaltar que as Leis nº 11.942/2009 e nº 12.121/2009 foram responsáveis por mudanças importantes na LEP, onde dão atenção ao direito de atendimento médico da mulher gestante, bem como a obrigatoriedade da existência de berçários, áreas para crianças e discorre ainda sobre a garantia de permanência da criança com a mãe encarcerada (BRASIL, 2009).

Sabe-se porém que, o andar da carruagem não segue bem esse caminho. Como Nana Queiroz, autora de Presos que Menstruam, após entrevistar presas para o seu livro, menciona com pesar os relatos feitos por mulheres encarceradas que foram ou estão gestantes, onde, além de muitos outros relatos agonizantes sobre tratamento e higiene, uma mulher ainda lamenta que ganhou no grito o direito de ter seu parto dentro de um hospital, pois muitas ali ganham no chão ou no banheiro da prisão com a ajuda de outras detentas (VAZ, 2015).

Em geral, se deparando com a falta de subsídio legal, para alcançar o mínimo de dignidade que merece as pessoas do sexo feminino, devem procurar respaldo nas entrelinhas do mundo jurídico. Sendo assim, vê-se a Portaria Ministerial n.º 1.777/03 como um bom exemplo de proteção essencial, a qual aprovou o plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, onde menciona de forma expressa a saúde da mulher (BRASIL, 2003).

Diante do exposto, percebe-se que a deficiência na legislação é a grande limitadora da evolução no que concernem os direitos humanos violados das mulheres. O que se entende é que o sistema não foi feito só por homens, mas também só para homens. É necessário o olhar peneirado da Justiça quando deparada com o gênero feminino dentro do sistema penitenciário e tal filtro deve ganhar vida em forma de Lei. Porém, a omissão se tornou confortável para quem não está do lado de dentro da cela, pois tratar de todas as especificidades acarretaria em gastos temporais e financeiros.

1.2 Princípios norteadores

Como se sabe, uma norma que não possui como suporte um princípio norteador se torna quase que de forma automática um texto um tanto frágil. A base dada por um princípio é vista como um fundamento do raciocínio e, por esta razão, pode-se afirmar que estes materializam regras em qualquer ciência, não sendo então diferente no âmbito jurídico.

O jurista brasileiro José Afonso da Silva, em sua obra *Os Princípios Constitucionais Fundamentais*, afirma que os referidos comandos são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas. Ainda concorda com o pensamento de Gomes Canotilho e Vital Moreira, quando observam que os princípios são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais (Apud, 1994).

1.2.1 Princípio da dignidade humana

Em se falando de princípios, é inevitável não retomar o assunto discorrido no tópico anterior. A problemática gira em torno da violação a dignidade da mulher dentro do cárcere feminino brasileiro, ou seja, a de um direito fundamental: dignidade da pessoa humana. A importância do princípio mencionado se concretiza quando consagrado na Constituição Federal de 1988, onde o valor da dignidade da pessoa humana foi dado como um princípio máximo, disposto em seu artigo 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Na obra *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*, o autor Guilherme de Souza Nucci discorre acerca de seu entendimento no que concerne aos Direitos Humanos Fundamentais, onde afirma que são “os mais absolutos, intocáveis e invioláveis direitos inerentes ao ser humano, vivente em sociedade democrática e pluralista, harmônica e solidária, regada e disciplinada, voltada ao bem comum e à constituição e pujança do Estado Democrático de Direito” (2015, p. 81).

Além de dispor a respeito da proteção à dignidade humana, ainda é estabelecido na Constituição Federativa do Brasil acerca da sua severidade, onde aduz que no Estado Democrático de Direito “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” onde complementa ainda que “será assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988, *online*).

A seguir serão expostos alguns princípios que podem nortear o direito à dignidade da mulher que se encontra em cárcere privado e de seus filhos.

1.2.2 Princípio da humanidade das penas

A norma quando tem sua raiz nutrida pela Carta Magna, gera frutos em diversas matérias do direito. Como exemplo dos frutos, pode-se mencionar o princípio da humanidade das penas, importante norteador do processo penal brasileiro que veda a tortura e o tratamento degradante àqueles que se encontram em restrição de liberdade.

Sobre a Humanidade, na doutrina Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci explica o princípio da seguinte forma:

Vedam-se as penas cruéis, tornando-se essencial considerar como tais as penas privativas de liberdades, cumpridas ao arripio da lei, dissociadas dos mínimos substratos de dignidade humana. Não somente em teoria uma pena pode ser cruel; sobretudo, na realidade, deve-se detectar e vetar a existência da crueldade no sistema presidiário brasileiro (2015, p.531).

Levando em consideração o que a norma visa alcançar com esse entendimento, deve-se pensar mais afundo. Para não oferecer um tratamento degradante ou cruel ao encarcerado, deve-se levar em conta o que se pode considerar degradável/cruel ao direito fundamental de cada pessoa ou, analisando de modo mais específico, ao direito fundamental que apresenta a necessidade de cada gênero. Pois como se sabe, o que pode não ofender a dignidade de um, pode ofender a de outro.

1.2.3 Princípio da afetividade

Pensando de modo mais abrangente, sabe-se que a encarcerada não é a única a sofrer com a pena aplicada quando se pensa na possibilidade da existência de um filho fruto desta. É fato que, partir dessa existência, as necessidades se duplicam, onde deve-se dar respaldo as duas, já que ignorá-las resultaria no ferimento da dignidade de ambos. Por isso, os princípios e as normas devem também guardar a estes.

Neste cenário, o princípio da afetividade que advém do Direito de Família, trata o afeto como um bem jurídico e, por esta razão, defende que a família deve ser constituída por um núcleo afetivo e não por uma dependência econômica mútua. De acordo com Paulo Luiz Netto Lobô (2004), a realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época.

Este princípio, além de discorrer acerca da proximidade da mãe com o filho, deve levar a pensar sobre o ambiente que estes estão submetidos a manter a convivência. Onde deveria ser no mínimo limpo e arejado, é na verdade um ambiente escuro, sujo e abafado, sendo um cenário deplorável para o afeto de uma mãe com seu filho. Deste modo, atender o que o princípio julga necessário acaba se tornando uma missão dolorosa.

1.2.4 Princípio do devido processo legal

Conforme estabelecido no inciso LIV, do artigo 5º, da Magna Carta, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Como aduz Eliana Descovi Pacheco, é sabido que na ação, a discussão pode versar sobre a natureza não material, como a honra e a dignidade. Sendo assim, deve-se esclarecer que quanto a palavra bens, o inciso pretende atingir tanto os materiais quanto imateriais (2007, *online*).

Este, nada mais e nada menos, garante a segurança do seguimento de todas as etapas previstas em lei, bem como todas as garantias constitucionais, para que assim o condenado não reste lesado no trâmite processual. Vale ressaltar que a violação deste princípio poderá acarretar na anulação do processo. Sendo assim, com força na CF/88, o princípio reflete em uma dupla proteção ao sujeito, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado persecutor (BRASIL, 1988).

Expostos alguns princípios norteadores do sistema penitenciário, vê-se que diante da falta de normas que resguardam os direitos fundamentais no cárcere feminino, deve-se esperar nestes princípios a proteção de mulheres encarceradas, afinal, como afirmam inúmeros estudiosos, “mais grave do que ofender uma norma, é violar um princípio, pois aquela é o corpo material, ao passo que este é o espírito, que o anima” (PACHECO, 2007, *online*).

1.3 Sistema Comparado

No artigo de Daiane Rodrigues Zanotto e Iris Saraiva Russowsky (2020), é discutido com base em dados comprovados acerca do resultado dado pelas precariedades existentes no sistema penitenciário brasileiro. As autoras informam que o país ocupa o lugar de terceira maior população carcerária no mundo e, para maior lamento, é também responsável por uma das maiores taxas de reincidência criminal.

O país vê a pena privativa de liberdade como punição necessária, rápida e prática para afastar do meio social aquele que comete um ilícito. Além de tirar a liberdade, dentro das penitenciárias nascem novos tipos de punições que não são guardadas por norma legal. Diante disso, o Estado acaba por passar a impressão de que seu objetivo gira em torno da busca de vingança pelo crime que o encarcerado cometeu.

A vingança mencionada se dá quando, contra o detento, há a omissão de direitos fundamentais do ser humano, uma vez que inegavelmente no cenário e na realidade destes encarcerados apresentam maus tratos, falta de higiene, falta de

respeito advindo dos agentes penitenciários, falta de acesso à educação, restrição de afeto com familiares, má nutrição, pouca assistência médica, ambientes deploráveis e sem contar a gritante superlotação destes lugares.

O que se esquece é que, após dada por cumprida a pena, o encarcerado será introduzido novamente em sociedade sem ter passado pelo processo de ressocialização e, os fatores citados acima podem vir a tona de forma negativa. O tempo que foi gasto com punições a este não terá servido como uma finalidade positiva, logo, se da razão ao alto índice de reincidência, visto que este não estará preparado para voltar ao convívio social, virando novamente mais um número no índice de encarcerados e agora também de reincidentes (CARVALHO, 2017).

É fato que, de forma precipitada o país se montou em uma política de ressocialização sendo no plano eficaz e na prática, um tanto desastroso. Mesmo sendo visível a necessidade e a vontade de muitos juristas, remanejar o sistema já não é tão simples assim. Para enxergar uma saída é positivo visualizar o sistema de outros países como uma luz, uma vez que possuem formas diferentes de lidar dentro de um cárcere e que assim acabam tendo como consequência o alcance de melhores resultados.

Dentre esses países destaca-se a Noruega, considerado o melhor lugar do mundo em questão de segurança para se viver, em vista do sucesso alcançado pelo sistema de ressocialização usado para com seus detentos, onde como já comprovado, consegue-se manter um nível baixo de encarcerados e de reincidentes, em uma realidade onde é oferecido um tratamento humano a pessoa que se encontra na detenção do país (BLUMÉ, 2017).

Acerca do diferente tratamento oferecido na Noruega, o jurista Luiz Flávio Gomes explana:

No presídio, um prédio, em meio a uma floresta, decorado com grafites e quadros nos corredores, e na qual as celas não possuem grades, mas sim uma boa cama, banheiro com vaso sanitário, chuveiro, toalhas brancas e porta, televisão de tela plana, mesa, cadeira e armário, quadro para afixar papéis e fotos, além de geladeiras. Encontra-se lá uma ampla biblioteca, ginásio de esportes,

campo de futebol, chalés para os presos receberem os familiares, estúdio de gravação de música e oficinas de trabalho. Nessas oficinas são oferecidos cursos de formação profissional, cursos educacionais e o trabalhador recebe uma pequena remuneração. Para controlar o ócio, oferecer muitas atividades educacionais, de trabalho e lazer são as estratégias (2013, *online*).

Tendo em vista as estatísticas acerca do assunto, entende-se o resultado nos bons índices que o país apresenta, uma vez que o detento, diferente do que acontece no Brasil, volta à sociedade com complementos bons que foram oferecidos no cárcere, e, em sua maioria das vezes com uma visão diferente do que é certo ou não fazer, saindo dali então sendo um indivíduo melhor do que quando entrou, diminuindo as chances de cometer o delito novamente.

Diante disso, tem-se por consequência, o número de reincidência consideravelmente menor em comparação a outros países, deixando a Noruega em primeiro lugar no que se refere a segurança, como Luiz Flavio Gomes observa “lá o sistema carcerário chega a reabilitar 80% dos criminosos, ou seja, apenas 2 em cada 10 presos voltam a cometer crimes; é uma das menores taxas de reincidência do mundo” (2013, *online*).

Tendo em vista o exposto, conclui-se que não falta apenas previsão legal no sistema penitenciário brasileiro para que este realmente alcance o objetivo visado por uma detenção, falta mais ainda mudar a visão de sistema eficaz que o Estado colocou como verdade. Deve-se no mínimo buscar uma visão mais humana e sensata, já que está estampado nos índices que o caminho que se percorre está levando a lugar nenhum, ou a lugar muito pior.

CAPÍTULO II – DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No presente capítulo se dará enfoque nas particularidades que o aprisionamento de uma mãe reflete na vida da criança e do adolescente. Será analisado o antes, durante e depois do percurso que a criança irá percorrer com sua genitora em estado de custódia judicial. Será abordado o posicionamento do Estado quanto ao direito dessas mães e de seus filhos e nas relações que envolvem a proteção e a garantia de um tratamento humanizado dando atenção às necessidades que o círculo infantil apresenta.

2.1 Condições de vida e desenvolvimento das crianças no cárcere

Como já abordado na presente monografia, lidar com o gênero feminino reflete a responsabilidade de oferecer um tratamento diferenciado, já que as necessidades vão além do que o gênero masculino carece. Em um artigo dedicado a discutir a maternidade no cárcere, a autora Isabela Zanette Ronchi (2017) menciona que dentre as peculiaridades que a condição de ser mulher apresenta, a mais delicada, de forma inegável, é a maternidade.

A sentença que insere uma mulher no sistema de cárcere brasileiro muda a vida não só da detenta, mas, também de forma drástica, muda a de seus familiares e, de forma mais direta ainda, a vida do filho que as encarceradas podem deixar ali de fora ou, do filho que sequer conheceu a liberdade fora do ventre e irá

ter seus primeiros meses de nascido conhecendo os limites atrás das grades, depois se deparando com outra realidade no momento em que é separado da mãe.

Ronchi (2017) no que se refere à maternidade no cárcere, pontua diferentes cenários de maternidade no âmbito de um aprisionamento a serem analisados como a situação da mulher que engravida ou já ingressa grávida dentro da prisão, a mulher que está com o filho recém-nascido dentro da prisão e aquela que possui filhos menores de idade fora da prisão e tem que lidar com o afastamento e suas consequências.

No que concerne a maternidade, o Código de Processo Penal Brasileiro (1941) prevê a possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar em favor de mulheres grávidas e as mães de filhos que tenham até 12 anos, porém, dito isto, importante frisar que não passa de uma possibilidade. Por sua vez, a Lei 7.210/1984, de Execução Penal, dispõe em seu artigo 117 que “Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando: [...] III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante[...]” (BRASIL, 1984, *online*).

O que resta à maioria dos casos é contar com a gestação, o nascimento e uma pequena fase da vida da criança acontecendo dentro de uma penitenciária, em um ambiente tenso, com outras detentas e suscetível à sérios conflitos. Dito isto, sabe-se que seria irresponsável não adaptar o ambiente para receber uma criança e, por esta razão, com intuito de amenizar os transtornos que a vivência naquele lugar pode causar nessa cabeça que é considerada até então pura, a LEP estabelece requisitos que uma penitenciária deve se munir:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas;
e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (BRASIL, 1984, *online*).

Ultrapassada esta questão, vê-se necessário disponibilizar um sistema que se prontifique ao que é pertinente à saúde da mulher e de seu bebê. Visando amparar este ponto crucial, a LEP (1984), em seu artigo 14, § 3º, resguarda o oferecimento de assistência do acompanhamento médico no pré-natal, pós parto e também assegurando os cuidados necessários ao recém-nascido que na teoria terá o direito de ficar na presença da mãe por no mínimo nos primeiros seis meses de vida. Direito este que é estabelecido no artigo 83, § 2º desta mesma Lei, onde acrescenta ainda que os estabelecimentos penais femininos devem contar com berçários em sua estrutura.

Vale ainda acrescentar que não se pode apegar apenas às normas estabelecidas dentro da execução penal, uma vez que ainda se trata de uma pessoa inerente a direitos protegidos em outras legislações estando em um cárcere ou não. Como os estabelecidos no artigo sétimo e artigo oitavo e seus demais incisos da Lei n. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a mulher possui direitos juntamente com seu filho, independente da condição de liberdade e, não deve hesitar em fazer o uso desse direito:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 1990, *online*).

Como se pode notar, quando se compara a Lei n. 7.210/1984 com a breve exemplificação da Lei a cima, sem dúvidas nos deparamos com uma legislação mais completa e atenciosa no que se refere a humanidade digna que se deve oferecer a uma mulher e seu filho. No entanto, devia ser o contrário, já que a Lei de Execução Penal deve proteger os direitos humanos de uma pessoa que se encontra em um

grau delicado de sua história com um fator agravante, ou seja, está gerando uma vida atrás das grades.

Por fim, sobre o tempo que a criança passará com a mãe, apesar da Lei de Execução Penal estabelecer o mínimo de 6 meses de permanência da criança no cárcere com a mãe, ressalta-se que não existe uma estipulação exata de tempo, como exemplo disso, há a Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, artigo 2º que, ao versar sobre o assunto, diz que o mínimo de permanência deve ser de um ano e seis meses, pois considera a presença da mãe nesse período fundamental para o desenvolvimento da criança (2009).

2.2 Direito à amamentação nos presídios

Não importa em qual cenário a criança nasce ou qualquer diferente característica de social que ela tenha, o Estado deve garantir a esta vida todos os direitos fundamentais e subsídios que garantam o adequado desenvolvimento de sua dignidade, saúde e outros pontos essenciais na vida de qualquer ser humano.

Tudo isso, por competência do Legislativo, está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

Deve se atentar então aos cuidados que iniciam a vida de uma criança, e nada mais importante do que dar atenção à fase de amamentação. Sabe-se que para o melhor desenvolvimento infantil o aleitamento materno se mostra essencial por pelo menos em seus seis primeiros meses de vida. Essa afirmação pode se apoiar na ideia de que “O leite materno possui vantagens únicas nutricionais,

imunológicas, desenvolvimentais e econômicas; além disso, as mulheres que aleitam os filhos têm benefícios de saúde também únicos” (*Apud*, 2005).

Diante de tamanha importância, o direito à amamentação tem seu lugar resguardado na magnífica Constituição Federal de 1988, onde, em seu artigo 5º, inciso L, assegura as presidiárias quanto ao direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação. Na mesma linha de raciocínio e acrescentando ainda mais determinações, o Estatuto da criança e do adolescente, em sua redação, nos artigos 8º e 9º estabelece que:

Art. 8º [...]

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. (BRASIL, 1990).

Em obediência, a Lei de Execução Penal estabelece um estruturamento dos estabelecimentos penais para comportar mães e filhos: Art. 83. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (BRASIL, 1984).

Ademais, o Ministério de Saúde, em seu caderno de atenção básica nº 23 (2009), com o título “Saúde Da Criança: Nutrição Infantil” aborda sobre a importância do aleitamento materno e a alimentação complementar, listando ali diversos benefícios que este leite proporciona à criança, como a melhor nutrição (que evita inúmeros problemas de saúde), o efeito positivo na inteligência e a promoção do vínculo afetivo entre a mãe e o filho.

Percebe-se que os textos legais entendem o valor dessa fase na vida de uma lactente. Porém, a preocupação deve voltar também para a psique da criança, assunto qual a Resolução CNPCP nº 3, de 15 de julho de 2009 mostrou sua sensibilidade: Art.1º [...] III - Amamentação, entendida como ato de impacto físico e

psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da "psique" da criança (BRASIL, 2009).

Com a intenção de desbravar o assunto e entender a relação da psique com a amamentação, no site Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância foi disponibilizado uma pesquisa com o título: O aleitamento materno e o desenvolvimento psicossocial da criança. Algumas das conclusões levaram a entender que a psique beneficiada não é apenas a do bebê, mas também da mãe:

Verificou-se que mães que optaram pelo aleitamento materno relataram níveis mais baixos de estresse e depressão, níveis mais altos de apego maternal, e tendem a interpretar seus bebês mais positivamente do que as mães que utilizaram leite em pó. Há evidências que sugerem que as mães que amamentam podem também despende mais tempo com cuidados emocionais e serem mais sensíveis aos sinais de perturbações emocionais do bebê do que as mães que alimentam com mamadeira.

[...]

Em termos do comportamento dos bebês, evidências mostram que nas primeiras semanas de vida os bebês amamentados podem ser caracterizados por maior agilidade mental e por outros aspectos de funcionamento neurocomportamental (2017, *online*).

Nessa linha de raciocínio, deve-se atentar que no cárcere essa criança já não contempla uma vida normal, se trata de um ser gerado no ventre de alguém que está pagando por um crime e que por isso irá ter seu primeiro contato com o mundo ali, naquele ambiente atípico para um recém-nascido. Torna-se então mais importante ainda que esse vínculo materno que o aleitamento trás seja levado a sério, pois a criança já teve muitas quebras de sossego e tranquilidade na sua recém-chegada ao mundo.

No fim de 2019, a Comissão de Segurança Pública e Crime organizado da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei 3644/19 que permite a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar em casos de gestantes ou mães responsáveis por crianças ou pessoa deficiente (BRASIL, 2019). Como já mencionado, o Código de Processo Penal já prevê essa possibilidade, no entanto, o que o projeto de lei apresenta como diferencial é que a conversão independe do crime.

2.3 Separação e a vida dos filhos pós cárcere

A Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, em seu artigo 3º diz que, após findado este prazo de permanência do filho com a mãe dentro do cárcere privado, deve-se iniciar uma separação de forma gradual, processo que deve durar até seis meses onde deverão ser observadas etapas conforme quadro psicossocial da família nas seguintes fases: “Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança; Visita da criança ao novo lar; Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão “(BRASIL, 2009, *online*).

A exigência das mencionadas fases acima é necessária para familiarizar e introduzir aos poucos uma nova vida à criança que irá se desconectar da moradia que teve até então, pois o ambiente que ela estava acostumada a viver de fato é totalmente diferente do que ela irá passar sua vida dali em diante. Diante de toda fragilidade da situação, é preciso uma sensibilidade maior, pois a criança não conhece uma realidade além das grades e longe de sua genitora, por isso é essencial a escolha de um responsável confiável e que a criança tenha seu tempo de adaptação com este.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de seu texto legal, se norteia em princípios essenciais para assegurar a vida de menores, norteando o tratamento que estes devem receber de seus responsáveis, da sociedade e do Estado, como o princípio da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse e o princípio da cooperação (MALTA, 2011).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Basicamente os supracitados princípios impõem o dever de todos a priorizar uma vida digna ao menor, atentando-se ao fato de que qualquer decisão a ser tomada na vida dessa criança deve ser pensando na finalidade de proporcionar o melhor para esta e não no melhor na vontade de outros e, por fim, que é dever do Estado, família e sociedade prevenir a ameaça ao direito de crianças e adolescentes (MALTA, 2011).

Os mencionados norteadores são essenciais na vida de qualquer criança, mas, em especial, na vida do filho menor de uma presidiária já que lhe falta a presença e o acalento da figura materna. Por isso, é em especial, dever do Estado assumir a responsabilidade de assegurar que este menor irá estar bem instruído quanto a sua segurança e qualidade de vida fora do alcance dos cuidados maternos que seriam incumbências da mãe.

Em relação a este cuidado, vale mencionar a figura do conselho tutelar mediante tal situação. Antes de tudo, importante esclarecer que se trata de um órgão autônomo que tem sua manutenção oferecida pelo poder público municipal e é obrigatória sua implantação em todos os municípios. O conselho tutelar possui vasta incumbência de atuar sempre que os direitos do Estatuto da criança e do adolescente forem violados ou ameaçados por causas advindas de ação ou omissão do Estado, sociedade ou responsáveis (CARDOZO, 2011):

De modo geral, atua o Conselho Tutelar sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto são ameaçados ou violados por ação ou omissão do Estado ou sociedade e por omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, e neste contexto atuará o Conselho Tutelar aplicando as medidas estabelecidas em lei, medidas estas que eram ferramentas anteriormente utilizadas pelo Judiciário, que detinha o controle da aplicação das medidas de assistência social (CARDOZO, 2011, *online*).

Ressalta-se ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente da grande enfoque a este órgão, a título de exemplo, tem-se o que diz em seu artigo 13º estabelecendo a obrigatoriedade da comunicação a esta Conselho casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, isso sem prejuízo de outras providências legais (BRASIL,1990).

Além do artigo supracitado, o Estatuto apresenta um conjunto de regras que definem a função do Conselho Tutelar, firmando a ideia de fiscalização do funcionamento das políticas sociais atribuída a este órgão. O desempenho da função fiscalizatória acaba sendo uma parceria muito útil para o Ministério Público, pois passa a tomar conhecimento mais específico sobre as causas que precisa defender através de ação civil pública (CARDOZO, 2011).

Porém, mesmo com a figura do Conselho ou com o oferecimento de subsídios necessários oferecidos pelo Estado, a criança jamais terá o desenvolvimento mental que teria crescendo com uma mãe do lado. As autoras Máira dos Santos Câmara e Valéria Bizerra Fernandes produziram um artigo chamado: Prejuízos da ausência materna no desenvolvimento infantil. O artigo foi baseado nos estudos de John Bowlby e Donald W. Winnicott, autores que pesquisaram a relação do desenvolvimento infantil:

Para Winnicott a ausência materna e a falta de apego gera na criança uma necessidade da busca de um objeto transitório; essa criança pode apresentar comportamentos desajustados, como; roubo, insônia; apresentam comportamentos de regressão, tendência antissocial, carência e até uma propensão a delinquência. Com o vínculo afetivo mal estabelecido o processo de holding fica prejudicado, processo esse que representa a capacidade da mãe de identificar-se com seu bebê, manipulá-lo, protegê-lo e segurá-lo; demonstrando sua forma de amor (*Apud*, CÂMARA; FERNANDES, 2015, *online*).

O processo denominado de *Holding* citado acima se trata de uma das funções que auxiliam na edificação de uma personalidade no filho. No mesmo artigo supracitado, as autoras ainda citam o entendimento de Bowlby acerca dos cuidados que a criança recebe nos primeiros anos de vida, onde afirma que esse momento tem grande relevância para a saúde mental futura, acrescenta-se ainda que é essencial que essa criança tenha a vivência de uma relação amorosa, íntima e contínua com a mãe.

Diante do exposto, entende-se então o quão conturbada a vida da criança fica por não ter a figura materna, já que há grandes chances de cair sob os cuidados não tão responsáveis e por consequência ter sua vida colocada nas mãos de órgãos

e de possíveis providências Estatais. Contudo, isso gera o lamentável caos mental que poderá levar a fins tão ruins quanto o da mãe.

CAPÍTULO III – MÃES ENCARCERADAS

Diante o apresentado acerca do cárcere feminino no Brasil, o presente capítulo irá tratar, de forma arrematadora, acerca do perfil e delitos comuns que levam as reeducandas praticarem o ato criminoso. Será apresentado também os dados que estas produzem no gráfico mundial, bem como será destrinchada a Lei 13.769/18 que versa acerca da substituição da pena preventiva para a domiciliar.

3.1 Dados do cárcere feminino e as questões fáticas

No primeiro capítulo do presente trabalho foi mostrado que o Brasil, no geral, ocupa a posição de terceira maior população carcerário do mundo. Foi mostrado que o modelo de sistema adotado é falho quando comparado com o de outros países, como o da Noruega. Aqui, ao analisar o sistema carcerário feminino, será dado enfoque aos crimes que contém como protagonistas as mulheres e será observado o mesmo ponto falho e a mesma discrepância de números quanto aos homens.

Desta forma, quanto a população carcerária feminina brasileira, tem-se também uma triste posição no ranking mundial, pois a população é uma das maiores que existem. Em 2016, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (DEPEN, 2020) concluiu que o gênero encarcerado em questão já ocupava o 4º lugar dentre as maiores populações carcerárias do mundo. Dados atualizados:

A população prisional no Brasil é de 748.009, excluindo presos em delegacias. O total é de 755.274. Comparando os anos de 2018 e 2019, houve redução na taxa de crescimento populacional, que era de 2,97% e passou para 1,49%. Houve redução também de presos provisórios, de 35,06% para 30,43%

O encarceramento feminino voltou a subir. Desde 2016, havia uma queda na quantidade de mulheres presas, nesse período chegou a ser 41 mil mulheres. Em 2018, foram contabilizadas 36,4 mil mulheres e, em dezembro de 2019, aumentou para 37,2 mil mulheres (DEPEN, 2020, *online*)

A oscilação no número de reeducandas não é tranquilizante. O fato de ocupar o quarto lugar no *ranking* mundial já é a concretização de que o sistema é falho, e o aumento populacional de presas do ano de 2018 para 2019 deve servir de alerta, entendendo que algo está saindo ainda mais do controle sistemático, seja a reincidência ou o nascimento de novos réus, e que algo (diferente e estudado) deve ser feito imediatamente.

É de suma relevância aqui apresentar um melhor detalhamento acerca dos crimes cometidos por mulheres e também números atualizados que representem a quantidade destas que sejam mães ou não mantidas em cárcere privado. Assim tem-se noção da discrepância numeraria em um sistema que não age com coerência, no entanto, são poucos os estudos feitos e disponibilizados acerca deste assunto.

O motivo disso pode ser o possível descumprimento da Lei n. 13.769/18, que deixa claro na redação de seu artigo 1º o estabelecimento da substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de mulheres. Sendo essas: gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina. A desconfiança do descumprimento não é infundada, uma vez que casos de descumprimento surgiram, por exemplo, no estado do Rio de Janeiro:

Em março de 2019, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro pediu ao Supremo Tribunal Federal a concessão de prisão domiciliar a 20 mulheres que satisfaziam os critérios, mas foram presas preventivamente, e sugeriu que as Corregedorias instaurassem procedimentos disciplinares contra juízes que não cumprem a decisão do Supremo Tribunal Federal de fevereiro de 2018 e a lei de dezembro de 2018 (EL PAIS, 2019, *online*).

O caso citado acima refere-se apenas ao estado do Rio de Janeiro, abrindo mais possibilidades então de situações como essas estarem acontecendo no Brasil inteiro, ou seja, juízes ignorando a decisão mantendo atrás das grades quem por Lei já deveria estar em domicílio cuidando de seus dependentes, e por consequência estão mantendo no gráfico um número maior de mulheres presas.

Ultrapassada esta questão, importante entender também os tipos de crimes que preenchem o grandioso número de mulheres encarceradas, entender o que as levam até ali. De antemão, adianta-se que segundo dados extraídos de estudos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), dentre os crimes cometidos por mulheres, predomina-se o tráfico de drogas ou associação para o tráfico de drogas. Este é responsável pelo encarceramento em massa no Brasil e responsável pelo “encarceramento de mais de 60% de mulheres brasileiras presas” (INFOPEN, 2016). Em consonância com os mencionados dados, na obra “A mulher no crime, submissa ou sutil?”, tem-se que:

O estudo acima exposto foi extraído da tese de mestrado de Inês Isabel Capão Calixto, onde em sua obra, acerca da atuação da mulher no tráfico de drogas, ainda cita falas de autores como Vergara (1998): [...] a mulher atua muito mais como coadjuvante, sendo que o protagonista nessa situação geralmente é do sexo masculino e sempre estão ligados por laços de afetividade [...] (*Apud*, 2016).

Segundo Monica Ovinski de Camargo Cortina, autora do artigo “Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista”, a relação de mulheres com drogas se vem principalmente por serem chefes de famílias monoparentais sem condições financeiras para o sustento. Acrescenta ainda a obra que “Não é coincidência que os dados da pesquisa aqui examinada também relatem que o perfil das mulheres em situação de prisão seja composto por mulheres com filhos/as e que exercem a chefia da família, sem o apoio dos pais das crianças” (2015, *online*).

Levando pelo raciocínio exposto, além da necessidade de sustentar a família, pode-se colocar também a possibilidade de muitas mulheres estarem em uma situação de coação advinda por companheiros que já vivem do tráfico.

Mulheres que se submetem a praticar o ato ilícito para apoiar ou acobertar o parceiro acabam servindo de escudo/disfarce para o tráfico.

Logo, não se deve anular o fato de que existem sim mulheres que, bem como os homens, tem a capacidade, vontade e autonomia para praticar o ato criminoso sem que esteja sendo influenciada ou coagida por um homem. É fato que a falta de fornecimento de uma educação inicial básica e adequada é um problema antigo do país, seja para mulheres ou para homens, e essa falha pode explicar a conduta criminosa de ambos, e a falha na reeducação pode explicar a reincidência.

3.2 A Lei n.3.769/18

Sancionada pelo Presidente da República, que na época se tratava de Michel Temer, a referida Lei foi criada afim de possibilitar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de mulheres. Teve como suporte fático a comprovação de que mulheres grávidas, mães e crianças eram submetidas a um tratamento fora do que está previsto no papel, ou seja, viviam em situação degradante sem cuidados médicos como o pré, pós-natal e muito menos suporte para os primeiros meses de vida da criança (MEUSITEJURÍDICO, 2018).

Veja-se que foi preferível projetar uma Lei que encaminhe as detentas para o domicílio do que estruturar as penitenciárias de acordo com o que está determinado na Lei de Execução Penal. O Estado estabeleceu medidas para manter o encarceramento feminino humanamente adequado e sem seguida criou norma que encaminhe as detentas que se encontram nas condições de responsáveis por alguém (nos termos da Lei 13.769/18) para casa, por não conseguir cumprir com o as medidas que estabeleceu.

O questionamento é: o que de fato importa no aprisionamento de uma condenada? A reeducação da detenta apenas é exigida em cárcere privado quando não é preciso investir em estrutura básica? O fato de existir um dependente não devia forçar o sistema a investir em sua flexibilização, mas sim no condicionamento das penitenciárias.

Todavia, a Lei teve seu projeto e foi finalmente sancionada. Ela não se estende a todas as mulheres, por lógica. No artigo 1º é estabelecido da “substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação” (BRASIL, 2018, *online*).

A prisão domiciliar é definida no artigo 317 da Lei do Processo Penal (1941) como: A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Neste caso, este tipo de cumprimento de pena está voltado em benefício da mulher gestante ou responsável por alguém nos termos que estabelece a Lei em questão (BRASIL, 2018).

O Código de Processo Penal já previa a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar de mulheres que se encontram nas mesmas condições que prevê a Lei 13.769/18. A redação se diferencia no momento em a nova Lei decreta que a prisão será substituída e o código de processo penal decreta que poderá ser substituída. Por esta razão, a Lei 3.689/41(CPC) foi alterada pela Lei 13.769/18 sendo acrescentada em dois novos artigos:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) (BRASIL, 1941, *online*).

No artigo 318, tem-se especificações da motivação que irá levar o detento ao cumprimento de pena em domicílio, e em complemento, no artigo 318-A, tem-se a presença de restrições contidas nos incisos I e II, onde é especificado o tipo de conduta que a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou

peças com deficiência não pode ter cometido para receber a efetivação da substituição do local de cumprimento de pena. Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Processo Penal e Execução Penal* ainda contempla que: Em nosso entendimento, a prisão domiciliar é o local onde essas pessoas serão colocadas, mas os requisitos de sua decretação obedecem ao art. 312 do CPP (2019, p.117).

No artigo 318-B, apresenta-se a alternativa de executar, sem prejuízo a prisão preventiva domiciliar concomitantemente com as opções de medidas cautelares diversas da prisão que foram estabelecidas na redação do artigo 319, como a restrição de sair da comarca, não frequentar determinados lugares ou praticar determinadas atividades públicas com envolvimento econômico ou financeiro e também o dever de comparecer periodicamente em juízo para apresentar relatório de atividades (NUCCI, 2019).

Conquistado então o direito de cumprir a pena em domicílio, a detenta será monitorada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), nos termos em que a Lei 13.769/18 mais uma vez acrescentou na redação do artigo 72 da LEP, sendo o inciso VII e § 2º:

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

[...]

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

[...]

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça (BRASIL, 1984).

Além das mencionadas alterações no Código de Processo Penal, a Lei 13.769/18 de mesmo modo alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) no que se refere à progressão de pena criando na redação de seu artigo 112, § 3º (denominado pela Lei como progressão especial) requisitos mais brandos para as

condenadas gestantes ou mães responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência:

Art .112 (...):

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) (BRASIL, 1984).

A Lei em questão veio maquiada de boas intenções, porém, quando se tem ciência dos direitos das reeducandas nessas condições, a Lei mais aparenta ter um fundo de má estruturação nas penitenciárias que findou na necessidade de transferirem as detentas para o domicílio. No entanto, mesmo com o intuito da Lei de retirar a detenta do local sem estrutura, ainda existem casos de descumprimento como já relatado no tópico anterior. No fim, em muitos casos não estruturam o local e não transferem o cumprimento da pena para a residência.

3.3 Eficácia dos métodos de ressocialização

Em tese, a ressocialização é a finalidade do aprisionamento de um criminoso. A Lei de Execução Penal entende que fornecer assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, tendo como objetivo diminuir as chances de um novo crime, bem como nortear o retorno deste apenado às ruas. Isto se encontra no artigo 10 desta Lei, que em seguida, no artigo 11, vem especificado o que abrange a assistência, sendo: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa. Estão elucidadas do artigo 12 ao 27 (BRASIL, 1984).

A assistência se estende ao condenado regresso, o qual, de acordo com o artigo 26 da LEP se define naquele que é liberado definitivo, pelo prazo de um ano

à contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova. No artigo 25 a Lei deixa claro no que consiste a assistência, e, em especial no inciso I encontramos o que se tem por finalidade ideal no que concerne a reeducação/reintegração:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (BRASIL, 1984).

O que está no papel de fato é um ponto de esperança à reintegração do criminoso, no entanto, o que acontece na prática tem caráter punitivo e um tanto contraditório, o que resulta na agravação da personalidade do recluso em situações como o mau acondicionamento dos detentos, ligado a superlotação carcerária, má alimentação, insalubridade das celas, a inevitável prisionalização, inexistência de meios para a profissionalização e educação (GODOY, 2018, *online*).

Ademais, com base em tudo já estudado na presente monografia, entende-se que focar em viver o hoje é quase que o requisito supremo entre os apenados para não enlouquecer dentro de um cárcere privado. no entanto, é inevitável se questionar como a vida será fora da cadeia. Sabe-se que a recepção da sociedade quanto a um ex-presidiário não é acalentadora, existindo ainda muito preconceito que causa medo e repúdio quando se deparam com um reeducado retornando às ruas.

O fato é que desacreditar do trabalho sistêmico de reeducação é algo inevitável, uma vez que a educação é falha até mesmo antes de o indivíduo necessitar ser aprisionado e também é falha quando se já está dentro deste sistema, uma vez que ele apresenta caráter punitivo enquanto devia ser reeducativo para efetivar a ressocialização do apenado (ARAUJO, 2011).

Pode-se arriscar ainda dizer que o motivo do aumento numérico de reeducandas está exatamente nos dois pontos mencionados. Nascem novos réus

por falta de educação, e reincidem estes sentenciados por falta de reeducação. Os números mostram que seja lá o que estiver sendo feito para amenizar o descontrole, está dando errado, muito errado. Nesse mesmo diapasão, no artigo jurídico “Os efeitos da prisionização e a ressocialização” de Maria Soares de Souza Orlanda, tem-se a seguinte reflexão:

Dentro do cárcere há uma deseducação da vida social e uma educação para a vida no cárcere, onde os indivíduos aprendem que sem violência não tem como sobreviver na prisão. Pois é uma ação natural do ser humano, se adaptar, tendo em vista que, nos comportamos como somos tratados. As nossas reações dependem da ação dos outros. Procuramos nos adequar ao ambiente que estamos com o principal objetivo de nos manter vivos. Ora, é uma reação inerente da natureza humana. A vida no cárcere traz efeitos maléficos ao indivíduo, trazendo até o efeito de uma sentença perpetua à vida do egresso, impedindo o processo de ressocialização. Temos um ambiente no cárcere sem quaisquer condições para o desenvolvimento psíquico-social ou profissional do indivíduo (ORLANDA, 2018, *online*).

Os efeitos da aprisionação são humanamente degradantes à boa conduta de um indivíduo, e se repercutem em sociedade quando este é inserido às ruas. O que se espera daí em diante é o que já muito acontece, sendo: má conduta, má aceitação do egresso, dificuldade de conviver em sociedade e o mais temido e comum fruto da falha do sistema que chama-se reincidência criminal.

Não precisa ser um bacharel em Direito ou trabalhar na área para perceber a ladeira abaixo que o sistema penitenciário brasileiro está descendo. Como um material de pesquisa agregador no presente trabalho, encontra-se no Youtube a matéria Crônicas do presídio a liga (2015), uma série disponibilizada para visualizar a realidade desses lugares, onde é escancarado um ambiente que nem de longe alguém irá ser acrescentado em coisas boas para estar apto a retornar à sociedade.

Intrigante é o entendimento mostrado pelos detentos entrevistados sobre o assunto de reeducação dentro do sistema, pois quando são questionados sobre a eficácia, fazem reflexões como “Eu não creio na recuperação. Eu acho que o melhor remédio seria que desse um tiro na cabeça logo e acabasse com a vida da gente” e “Eu não critico a justiça por ter me condenado. Eu critico o meio de sobrevivência

(...) mente vazia é casa do satanás” (A LIGA, 2015, *online*). Este é o tipo de pensamento que assola a cabeça de uma grande leva carcerária que existe no Brasil, ou melhor, um dos pensamentos mais leves que ali passam.

CONCLUSÃO

Finaliza-se o presente estudo, como bem demonstrado no primeiro capítulo, com a ideia de que o sistema prisional brasileiro tem em suas mãos uma boa principiologia, porém uma legislação omissa e, no que a Lei não se omite, a execução real desta se mostra divergente. Restou demonstrado que essa falência do sistema atinge de forma mais drástica as mulheres, visto que é dado um tratamento igualitário e não equitativo em relação ao sistema penitenciário masculino.

No segundo capítulo adentrou-se nas consequências externas à essas mulheres, concluindo que os filhos são os maiores prejudicados quando deparado com a situação emocional negativa que o período de amamentação conturbado, o desfralde bem como a separação da mãe, em consequência da falta de estrutura, organização e cuidados do Estado para com estes.

Logo, com a pesquisa apresentada no terceiro capítulo registra-se o número da população carcerária brasileira coloca o País em uma posição lamentável em relação a outros países. Mostrou que quando comparado o presente sistema com outros considerados melhores do mundo, como o da Noruega, se enxerga a deficiência da execução penal brasileira, uma vez que possui caráter punitivo ao invés de educativo, devolvendo à sociedade um indivíduo até pior do que entrou.

Por fim, entendeu-se que o processo de ressocialização se transformou em um processo de prisionização que acarreta em graves consequências psicológicas e sociais nessas reeducandas, uma vez que quando de volta ao convívio público, apresenta dificuldades de viver normalmente e, na maioria das

vezes, da lugar à reincidência criminal, alimentando o ciclo que aparentemente o sistema prisional brasileiro criou.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A LIGA. **Crônicas do Presídio, 22/09/2015.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i2rPa7RBukQ&t=2281s>. Acesso em: 17/11//2020.

ARAUJO, Miriã Claro. **Mulheres encarceradas e o (não) exercício do papel materno.** São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie - Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - 2011. Disponível em: <https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/mulheres-encarceradas-e-o-nao-exercicio-do-papel-materno.pdf> . Acesso em: 17/11/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.**

BRASIL. **Código Penal Brasileiro, 1940.**

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.**

BRASIL. **Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, 2009.**

BRASIL. **Lei Nº 7.210, Lei de Execução Penal, 1984.**

BRASIL. **Portaria interministerial Nº1777, 2003** disponível em <http://www.crpsp.org.br/sistemaprisional/leis/2003Portaria1777.pdf>. Acesso em 15/06/2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal, 1941.**

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.**

BRASIL. **RESOLUÇÃO CNPCP Nº 3, DE 15 DE JULHO DE 2009.**

BRASIL. **Caderno de atenção básica nº23 SAÚDE DA CRIANÇA: Nutrição Infantil-** Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_nutricao_alimentacao.pdf. Acesso em: 29/08/2020.

BLUMÉ, Bruno André. **Sistemas Prisionais em outros países.** 2017. Disponível em <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>. Acesso em 06/06/2020

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista.** 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000300761&script=sci_arttext. Acesso em: 12/11/2020.

CÂMARA, Maira dos Santos; FERNANDES, Valeria Bizerra. **Prejuízos da ausência materna no desenvolvimento infantil** 2015. Disponível em: <https://psicologado.com.br/psicopatologia/saude-mental/prejuizos-da-ausencia-materna-no-desenvolvimento-infantil>. Acessado em: 04/09/2020.

CARDOZO, Antônio Carlos Bittencourt. **Conselho Tutelar como instrumento de participação da população e de efetivação da política social de atendimento da criança e do adolescente,** 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/36493>. Acesso em: 04/09/2020.

CARVALHO, Ana Carolina Oliveira. **A reincidência criminal em decorrência da precariedade do sistema carcerário brasileiro.** 2017. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51034/a-reincidencia-criminal-em-decorrencia-da-precariedade-do-sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em 19/06/2020.

CALIXTO, Inês Isabel Capão. **A mulher no crime: submissa ou subtil?.** 2016. Disponível em:

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/21077/1/A%20Mulher%20no%20Crime.%20Submissa%20ou%20Subtil%20-%20In%C3%AAs%20Calixto.pdf> Acesso em: 12/11/2020.

DEPEN. **DEPEN lança INFOPEN com dados de Dezembro de 2019.** Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 11/11/2020.

EL PAIS. **Mães presas apesar de proibição legal.** 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/12/politica/1557696833_169304.html. Acesso em: 11/11/2020.

GONÇALVES, Tamara Amoroso, **Direitos Humanos das Mulheres e a comissão interamericana de Direitos Humanos, 1ª edição.** 2013. [Minha Biblioteca].

GOMES, Luiz Flávio. **Noruega como modelo de reabilitação de criminosos.** 2013. Disponível em <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos>. Acesso em 06/06/2020

GODOY, Ana Paula. **O caráter pedagógico das penas privativas de liberdade como forma de controle social.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66100/o-carater-pedagogico-das-penas-privativas-de-liberdade-como-forma-de-controle-social>. Acesso: 17/11/2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MALTA, Renata Vilas-Bôas. **A Doutrina da Proteção Integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude,** 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protECAo-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 31/08/2020.

MEUSITEJURÍDICO. **Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual),** 2018. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715->

breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio-e-13772-18.pdf. Acesso em: 16/11/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Grupo GEN, 03/2015. [Minha Biblioteca].

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal** 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019; São Paulo: MÉTODO, 2019.

ORSHAN, S. **Enfermagem na Saúde das Mulheres, das Mães e dos Recém-Nascidos**. Grupo A, 2015. [Minha Biblioteca].

ORLANDA, Maria Soares de Souza. **Os efeitos da prisionização e a ressocialização**. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10800/Os-efeitos-da-prisionizacao-e-a-ressocializacao>. Acesso em: 17/11/2020.

PACHECO, Eliana Descovi. **Princípios Norteadores do Direito Processual Penal**. 2007. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/principios-norteadores-do-direito-processual-penal/>. Acesso em 18/06/2020

RONCHI, Isabela Zanette. **A maternidade e o cárcere: Uma análise de seus aspectos fundamentais**. 2017. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf. Acesso em: 28/08/2020

SILVA, José Afonso, Apud. Artigo: **Os Princípios Constitucionais Fundamentais**. 1994. Disponível em http://files.camolinaro.net/200000095-a6856a703c/principios_constitucionais_fundamentais.pdf. Acesso em 03/06/2020

VAZ, Camila. Presos que menstruam: **Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras**. 2015. Disponível em <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/211843736/presos-que-menstruam-descubra-como-e-a-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras>. Acesso em 06/06/2020

VERGARA, F. O. Perfil sócio-demográfico da **mulher criminosa em Marília (1990 - 1997).**1998. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 1998.

WOODWARD LJ, Liberty KA. **O aleitamento materno e o desenvolvimento psicossocial da criança**, 2017. Disponível em: <http://www.encyclopedia-crianca.com/aleitamento-materno/segundo-especialistas/o-aleitamento-materno-e-o-desenvolvimento-psicossocial-da>. Acesso em: 29/08/2020.

ZANOTTO, Daiane Rodrigues, RUSSOWSKY Iris Saraiva. **O sistema penitenciário brasileiro e a atual ineficácia na finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil.** 2020. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>. Acesso em 06/06/2020

